



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000193/2004-86
Recurso n° 161.855 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.946 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ZÉLIA BARROS CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA FEB.

Somente as pensões e os proventos concedidos com base nos Decretos-Lei n° 8.794 e n° 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei n° 2.579, de 23 de agosto de 1955, no art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963, e no art. 17 da Lei n° 8.059, de 4 de julho de 1990, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6°, inciso XII, da Lei n° 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado na peça de autuação às fls. 04/11. O valor exigido perfez, na data do lançamento, o valor de R\$ 8.262,75, neste inclusos a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

A exigência fiscal decorreu de acerto efetuado na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, onde foram efetuadas as seguintes alterações:

i) inclusão de rendimentos considerados como omitidos pela declarante, percebidos do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, decorrentes de pensão, que totalizaram R\$ 33.451,20, em face, não só, de informações prestadas pela fonte pagadora da autuada através de DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como do “Comprovante Anual de Rendimentos” apresentado pela contribuinte durante a fase investigatória do presente procedimento;

ii) elevação do valor correspondente ao “Desconto Simplificado” de R\$ 4.834,78 para seu limite máximo de R\$ 8.000,00;

iii) acréscimo do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.569,23, relativo ao desconto efetivado sobre os valores verificados como não oferecidos à tributação pela declarante.

E deste modo a autoridade fiscal considerou para fins de lançamento os seguintes valores: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica: R\$ 57.625,14, e Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 5.073,95.

Cientificada do lançamento em 02/07/2004 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 15, a contribuinte apresentou sua impugnação em 15/07/2004, por meio do documento às fls. 01/02 dos autos. Em sua defesa argumentou que, na qualidade de viúva de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), informou na DIRPF/2002 os rendimentos em questão como isentos e/ou não tributáveis. Anexou à fl. 03 dos autos cópia de certidão expedida pelo Ministério da Guerra - Quartel Regional de Juiz de Fora/MG, a qual atesta que o seu ex-cônjuge - Mário Inácio Carneiro - participou da Campanha da Itália (FEB).

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora/MG decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-13.925, de 11/08/2006, às fls. 27/29. Conforme trecho a seguir transcrito, entendeu aquele Colegiado que:

[...]

A interessada, com o fito de comprovar seus argumentos, apresentou a certidão de fl. 03 que, expedida pelo Quartel General Regional do Exército de Juiz de Fora/MG em 20/12/1958, a requerimento do primeiro tenente reformado Mário Inácio Carneiro para fins de isenção de imposto sobre a

transmissão de imóveis, atesta que este participou da Campanha da Itália pela Força Expedicionária Brasileira — FEB.

Pela análise do citado documento não se tem certificado que o benefício percebido pela autuada tenha fulcro nos dispositivos legais citados no supra transcrito inciso do art. 39 do RIR/99.

Saliente-se, também, que na DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - apresentada à SRF pelo Comando do Exército para ano de retenção de 2001, extrato de fl. 26 ora juntado aos autos por esta relatora, foi informado como rendimento tributável pago contribuinte no ano-calendário de 2001, o total anual de R\$ 33.451,20 com retenção de IR na fonte de R\$ 4.569,23.

Portanto, diante dos citados documentos e levando-se em conta que a lei que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe razão à impugnante nos seus argumentos de defesa, haja vista não ter ficado devidamente comprovado que a base legal dos pagamentos a ela realizados da aludida fonte pagadora, durante o ano-calendário de 2001, é algum daqueles dispositivos expressamente citados no inc. XXXV, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

[...]

Com a ciência da decisão *a quo* em 29/08/2006, conforme AR à fl. 33, houve a interposição do Recurso Voluntário às fls. 34/35, por meio do representante legal (inventariante) da contribuinte.

Na peça recursal consta a mesma argumentação apresentada por ocasião da impugnação ao lançamento, ou seja, que os rendimentos pagos pelo Comando do Exército seriam isentos do IR, visto que se referem a pensão recebida do Sr. Mário Inácio Carneiro, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB. Nessa oportunidade foram colacionados os seguintes documentos ao presente processo:

- Certidão de Óbito da contribuinte (fl. 36);
- Documentos de identificação do representante legal (fl. 37), Sr. Cláudio Renato Barros Carneiro, e Termo de Compromisso no qual é nomeado inventariante da recorrente (fl. 38);
- Declaração do Quartel General de Juiz de Fora/MG no qual consta que o Sr. Mário Inácio Carneiro foi ex-combatente da FEB (fl. 39); e,
- Acórdão nº 102-47.186 da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que tem como interessada a Sra. Zélia Barros Carneiro, exarado em 24/01/2006, relativo ao IRPF, exercício 2000, o qual trata da matéria em tela, tendo sido proferida decisão a favor da contribuinte (fls. 41/43).

Em 21/08/2007 a Unidade de origem efetuou a remessa dos autos a este Egrégio Conselho para apreciação e julgamento do feito.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-0017, de 13/04/2010, às fls. 47/52.

Em atendimento ao solicitado na diligência a unidade preparadora colacionou à fl. 56 dos autos o documento intitulado “*Título de Pensão Militar (Inicial)*”.

Na sequência, o processo foi devolvido a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, reunindo os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no referido documento qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Sustenta o recorrente que os rendimentos considerados como omitidos decorrem de pensão especial de ex-combatente e, portanto, seriam isentos de tributação pelo Imposto de Renda.

Portanto, como se observa, a questão a ser enfrentada, em essência, diz respeito ao recorrente fazer jus ou não à isenção do IRPF a que se refere o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (pensões concedidas a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira – FEB):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei Nº 8.794 e o Decreto-Lei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

[...] (destaque nosso)

O documento à fl. 56, denominado “*Título de Pensão Militar (Inicial)*”, emitido em 26 de agosto de 1986 pelo Ministério do Exército – Comando Militar do Leste, informa que foi concedida à contribuinte pensão militar com base na Lei nº 3.765, de 1960 (inciso I do art. 7º, §1º do art. 9º, e art. 15).

No entanto, a exegese que se extrai do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98, acima destacado, é no sentido de que nem todas as pensões concedidas aos cônjuges e herdeiros de ex-combatentes estão isentas do Imposto sobre a Renda, mas somente aquelas previstas especificamente no referido dispositivo legal.

Deveras, no presente caso, diante da documentação colacionada aos autos, em especial o Título de Pensão Militar à fl. 56, o que se pode inferir é que foi deferida à interessada a concessão de pensão militar com supedâneo na Lei nº 3.765/60, sendo que, tal fundamentação não consta do mencionado inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88), portanto, não fazendo jus a contribuinte à isenção pleiteada.

Acrescente-se que, por tratar de outorga de isenção, tal normativo deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). O escopo desta norma está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Este tem sido o entendimento esposado por este Colegiado.

Por fim, no tocante ao julgado mencionado pela defesa (Acórdão nº 102-47.186, às fls. 41/43, exarado pela Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes - processo administrativo nº 13639.000191/2001-44), cabe salientar que tal decisão não tem o condão de vincular as decisões prolatadas por esta Turma Julgadora.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 19/03/2013 10:15:49.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 19/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 19/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10312.VK6X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6766C9D33AE559A20DAA0459CCA992DA070FFA05